



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220293 - PR (2025/0226720-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ALICE NEISNEK DA CRUZ
RECORRENTE : MARCIA BERNADETE NEISNEK GUERREIRO
RECORRENTE : PEDRO NEISNEK SOBRINHO
RECORRENTE : JOAO MARCOS NEISNEK
RECORRENTE : OLGA NEISNEK
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. TEMA REPETITIVO 871/STJ. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. DISTINÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 871 do STJ (REsp 1.274.466/SC), na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.
2. A obrigatoriedade de adiantamento da verba pericial pelo devedor na liquidação de sentença deve ser observada independentemente da proporção de sucumbência fixada na fase de conhecimento, porquanto a natureza jurídica do encargo processual de antecipação da prova não se confunde com o mérito da demanda cognitiva.
3. Existe distinção fundamental entre o dever de antecipação (adiantamento) dos honorários periciais - que é ônus processual daquele que detém a condição de devedor na fase executiva ou de liquidação - e a responsabilidade final pelo pagamento das despesas processuais, esta sim atrelada ao resultado da sucumbência ao término da fase processual.
4. O acórdão de origem que determina o rateio proporcional do adiantamento dos honorários periciais com base na sucumbência da fase de conhecimento viola precedente obrigatório desta Corte Superior.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220293 - PR(2025/0226720-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ALICE NEISNEK DA CRUZ**
RECORRENTE : **MARCIA BERNADETE NEISNEK GUERREIRO**
RECORRENTE : **PEDRO NEISNEK SOBRINHO**
RECORRENTE : **JOAO MARCOS NEISNEK**
RECORRENTE : **OLGA NEISNEK**
ADVOGADOS : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889**
 JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
 FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
 OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
 TATIANE BITTENCOURT - SC023823
 JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. TEMA REPETITIVO 871/STJ. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. DISTINÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 871 do STJ(REsp 1.274.466/SC), na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.
2. A obrigatoriedade de adiantamento da verba pericial pelo devedor na liquidação de sentença deve ser observada independentemente da proporção de sucumbência fixada na fase de conhecimento, porquanto a natureza jurídica do encargo processual de antecipação da prova não se confunde com o mérito da demanda cognitiva.
3. Existe distinção fundamental entre o dever de antecipação (adiantamento) dos honorários periciais - que é ônus processual daquele que detém a condição de devedor na fase executiva ou de liquidação - e a responsabilidade final pelo pagamento das despesas processuais, esta sim atrelada ao resultado da sucumbência ao término da fase processual.
4. O acórdão de origem que determina o rateio proporcional do adiantamento dos honorários periciais com base na sucumbência da fase de conhecimento viola precedente obrigatório desta Corte Superior.
5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALICE NEISNEK DA CRUZ e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição

Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ATRIBUIU À PARTE EXECUTADA O ÔNUS INTEGRAL DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO (30% PARA O RÉU E 70% PARA O AUTOR). TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 871 DO STJ QUE NÃO AFASTA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATEIO DOS HONORÁRIOS QUE DEVE OBSERVAR A PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. COTA PARTE QUE DEVE SER ARCADA PELO ESTADO DO PARANÁ (ART. 95, § 3º, II, DO CPC). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O recurso visa reformar a decisão que, em agravo de instrumento, alterou a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em fase de liquidação de sentença de forma a obedecer a fixação da sucumbência recíproca.

Os recorrentes interpuseram o presente recurso especial, alegando violação aos artigos 927, inciso III, e 985, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, especialmente em relação ao Tema Repetitivo 871/STJ(REsp 1.274.466/SC).

Sustentam que a tese firmada por esta Corte Superior é clara ao dispor que o encargo do adiantamento dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação incumbe ao devedor, e não se relaciona com a sucumbência da fase de conhecimento.

Reafirmam que, no caso, o recorrido é o único devedor.

Argumentam que a decisão do Tribunal de origem, ao vincular o adiantamento dos honorários à proporção da sucumbência da fase de conhecimento, desrespeitou a tese vinculante do STJ. Defenderam seu interesse recursal, mesmo sendo beneficiários da justiça gratuita, pois a gratuidade implica suspensão, e não isenção definitiva da exigibilidade.

Em suas contrarrazões ao recurso especial, o ITAU UNIBANCO S.A. arguiu a inadmissibilidade do recurso por ausência de demonstração da relevância da questão de direito federal (artigo 105, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal), falta de prequestionamento(Súmula 211/STJ), pretensão de reanálise de conteúdo fático-probatório(Súmula 7/STJ) e deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

No mérito, defendeu a correção do acórdão recorrido, alegando que o Tema 871/STJ não afasta a distribuição da sucumbência, e que, havendo sucumbência recíproca na fase de conhecimento, o rateio dos honorários periciais é devido. Cita precedentes do próprio STJ que, segundo sua interpretação, corroborariam tal entendimento.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 110-112) com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, por divergência jurisprudencial com a tese firmada no julgamento do precedente obrigatório do Tema 871/STJ.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação revisional de contrato bancário, em fase de liquidação de sentença onde a decisão interlocutória de primeiro grau, ratificada pela decisão dos embargos de declaração, determinou que o ITAU UNIBANCO S.A., na condição de banco executado, arcasse integralmente com o depósito dos honorários periciais para a realização da prova técnica.

Irresignado, o ITAU UNIBANCO S.A. interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada violou a coisa julgada ao impor-lhe integralmente o ônus dos honorários periciais, uma vez que não foi totalmente sucumbente na fase de conhecimento.

Alegou que o acórdão de apelação fixou sucumbência recíproca na proporção de 30% para o réu e 70% para o autor, e que essa distribuição, alcançada pela preclusão, deveria ser observada no custeio da perícia, por serem os honorários periciais espécie de despesa processual, conforme o artigo 84 do CPC.

Aduziu, ainda, que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, sua cota parte (70%) deveria ser arcada pelo Estado do Paraná, nos termos do artigo 95, parágrafo 3º, do CPC.

Requeru, assim, a reforma da decisão para que o pagamento dos honorários periciais observasse a distribuição fixada no título judicial.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento.

O Tribunal de origem consignou que, embora o Tema 871 do STJ direcione o ônus ao devedor, a existência de sucumbência recíproca na fase cognitiva justifica o rateio das despesas na mesma proporção fixada no título e, assim, determinou que o banco arcasse com 30% e os autores com 70% dos honorários, observando-se que a cota-parte dos autores deveria ser suportada pelo Estado do Paraná em razão do benefício da gratuidade de justiça.

Daí adveio o recurso especial e suas teses.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

O presente recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser conhecido

A controvérsia central do presente recurso especial reside em determinar a quem incumbe o ônus do adiantamento dos honorários periciais em fase de liquidação de sentença por arbitramento, quando há sucumbência recíproca fixada na fase de conhecimento, à luz do Tema Repetitivo 871/STJ.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de inadmissibilidade arguidas pelo Recorrido em suas contrarrazões.

No que tange à falta de prequestionamento, verifica-se que a matéria foi expressamente debatida nas instâncias ordinárias e no próprio acórdão recorrido, que invocou o Tema 871/STJ e manifestou entendimento contrário, atraindo a alínea "c" do permissivo constitucional.

A análise da questão posta, referente à correta interpretação de tese jurídica vinculante, não implica reexame de fatos e provas, mas sim de direito, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, a fundamentação recursal dos Recorrentes é suficientemente clara e específica, não se subsumindo à Súmula 284/STF.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC, sob o rito dos recursos repetitivos(Tema 871/STJ), firmou tese clara e vinculante para a questão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença.

A tese específica para a modalidade de liquidação por arbitramento ou por artigos, aplicável ao caso, dispõe expressamente que "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

É fundamental distinguir entre o "adiantamento" dos honorários periciais e a "responsabilidade final" pelo seu custeio.

O adiantamento das despesas é uma questão processual relacionada ao ônus da prova na fase de conhecimento, o qual recai sobre a parte que requereu a produção da prova ou que dela mais se beneficia, ou, na execução, relacionada à pessoa que deve pagar na fase de liquidação, o qual recai sobre a figura do executado.

Já a responsabilidade final pelos encargos da perícia, enquanto despesa processual, essa, sim, é orientada pela fixação da distribuição da sucumbência, ao final do processo ou da fase de liquidação.

No presente caso, o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao atrelar o ônus do adiantamento dos honorários periciais à proporção da sucumbência fixada na fase de conhecimento.

A tese do Tema 871/STJ não faz essa ressalva. Ela impõe simplesmente o encargo de antecipar valores na fase de liquidação ao devedor.

O critério eleito foi o da pertinência subjetiva.

Ora, o devedor, nesse contexto, é aquele que, após a apuração do valor devido, terá a obrigação de realizar o pagamento.

Conforme a narrativa dos recorrentes, eles são credores na fase de liquidação, aguardando a apuração do valor que o Banco recorrido deverá lhes pagar em decorrência dos pedidos que foram julgados procedentes na fase de conhecimento.

A existência de sucumbência recíproca na fase de conhecimento significa apenas que os pedidos dos recorrentes não foram integralmente acolhidos, mas não os torna devedores de valores a serem liquidados em favor do Banco.

Pelo contrário, o recorrido é quem deve arcar com os valores a serem apurados, caracterizando-o como o devedor na fase de liquidação.

A confusão entre a figura do sucumbente na fase de conhecimento e a do devedor na fase de liquidação leva à incorreta aplicação da tese firmada por esta Corte.

O acórdão recorrido, ao determinar o rateio dos honorários periciais com base na sucumbência da fase de conhecimento (30% para o Banco réu e 70% para a parte autora), desconsiderou a premissa de que, na fase de liquidação de sentença, o encargo que recai sobre o devedor é apenas antecipar as despesas e não pagar imediatamente as despesas.

O adiantamento (antecipação) é o depósito feito para que o perito inicie o trabalho (pelo Tema 871, o devedor antecipa o pagamento da despesa).

Já a responsabilidade final pelo encargo será aplicada ao final da liquidação, no encerramento das contas.

O erro do acórdão recorrido foi confundir a mera antecipação para o fim do custeio imediato do ato com o resultado final da sucumbência.

E não se diga que o Tema 871 STJ não distinguiu a natureza do encargo atribuído ao devedor naquela tese uma vez que a expressão utilizada foi “antecipação” que jamais pode significar “arcar definitivamente”.

Por outro lado, a condição de beneficiário da justiça gratuita dos recorrentes, mencionada no acórdão, não modifica essa lógica.

Embora o artigo 95, parágrafo 3º, inciso II, do CPC, preveja que a cota-parte da parte beneficiária da justiça gratuita seja arcada pelo Estado, isso diz respeito à responsabilidade final pelo custeio, e não ao adiantamento dos honorários periciais que, pela tese repetitiva, é do devedor na fase de liquidação.

A manutenção da decisão recorrida geraria, para os recorrentes, o risco de serem cobrados por esses valores futuramente, caso eventualmente sua situação econômica se altere, evidenciando seu interesse recursal.

Portanto, ao desvirtuar a aplicação do Tema Repetitivo 871/STJ, o acórdão do Tribunal de origem violou os artigos 927, inciso III, e 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que estabelecem a obrigatoriedade de observância dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos.

A jurisprudência desta Corte é clara ao determinar que a autoridade da tese jurídica firmada em recurso repetitivo impõe sua aplicação aos casos que versem sobre idêntica questão de direito.

Ademais, em decisão recente o STJ decidiu sobre essa mesma matéria na mesma linha de entendimento acima exposta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE AUTÔNOMA DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO. TEMA 871/STJ. INDEVIDO RATEIO COM BASE EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO E COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto na liquidação/cumprimento de sentença de ação de cobrança c.c. indenização, manteve a determinação de perícia para apuração do valor devido, fixou o rateio dos honorários periciais entre as partes e assentou a incidência de juros legais desde a homologação do laudo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) na fase autônoma de liquidação/cumprimento de sentença, os honorários periciais devem ser integralmente adiantados pelo devedor, à luz do Tema 871/STJ, ou se é possível o rateio com fundamento na sucumbência recíproca da fase de conhecimento; (ii) houve afronta aos limites do título executivo e à coisa julgada ao vincular a remuneração a valor equivalente de unidade imobiliária e ao determinar perícia com objeto supostamente diverso; (iii) o termo inicial dos juros moratórios deve incidir desde a citação e não desde a homologação do laudo.

3. Na fase autônoma de liquidação (por arbitramento ou artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo após o trânsito em julgado, o que afasta a aplicação do art. 95 do CPC fora da fase de conhecimento e inviabiliza o rateio com base na sucumbência recíproca pretérita(Tema 871/STJ).

4. A conclusão decorre de precedentes desta Corte, segundo os quais, conhecendo-se da parte sucumbente, o adiantamento dos honorários periciais da liquidação deve recair sobre o devedor/executado, aplicando-se a regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais e restringindo-se à fase de conhecimento a disciplina do art. 95 do CPC. No caso concreto, o cumprimento de sentença versa sobre a parte em que o exequente foi vencedor.

(.....)

(REsp n. 2.083.114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Caracterizado, pois, o dissídio jurisprudencial, haja vista a jurisprudência dessa Casa mais acima transcrita, apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar que os honorários periciais na fase de liquidação de sentença por arbitramento sejam antecipados integralmente pelo recorrido, por ser o devedor dos valores a serem apurados, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 871/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.220.293 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0226720-2

Número de Origem:

00001759620058160066 01160679020248160000 1160679020248160000 1759620058160066

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE NEISNEK DA CRUZ

RECORRENTE : MARCIA BERNADETE NEISNEK GUERREIRO

RECORRENTE : PEDRO NEISNEK SOBRINHO

RECORRENTE : JOAO MARCOS NEISNEK

RECORRENTE : OLGA NEISNEK

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026